

## DESPACHO

**Ao Diretor Geral, em prosseguimento,**

Trata-se do processo administrativo instaurado com vistas à aquisição de resmas de folhas A4, para abastecimento das unidades de saúde que estão sob a gestão da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde) e de sua Sede Administrativa, conforme as especificações contidas no Termo de Referência (peça 2).

No exercício do juízo de retratação, esta Pregoeira deliberou no sentido de rever a decisão tomada pela comissão de licitação e retornar o certame a fase habilitatória, oportunizando a licitante declarada vencedora a prestar esclarecimentos sobre a utilização de suas documentações habilitatórias por outra empresa com status de inidônea, dando assim publicidade aos participantes e a quem tem interesse.

A empresa **WR COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA** foi convocada via *chat* no sistema do ComprasGov para prestar os devidos esclarecimentos, o que o fez a contento, conforme as documentações acostadas no e-ciga de peças 34-35.

No caso presente, após o retorno à fase habilitatória, o vício foi sanado, na forma da lei. É certo que quando a Administração Pública pratica, por meio de seus agentes, atos administrativos viciados, o caminho a ser seguido em busca da boa prática administrativa é a convalidação, com o aproveitamento dos atos que contenham vícios superáveis e correção dos seus defeitos.

A convalidação busca materializar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da boa-fé das relações com os administrados, bem como da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos, fazendo-se a ponderação entre eles, quando necessário.

Considerando, ainda, nessa senda, o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo a direitos de terceiros, em especial pelo art. 55 da Lei 9.874/99 abaixo transcrito:

*“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”*

Sendo assim, encaminho os presentes autos ao Ilmo. Diretor Geral para a CONVALIDAÇÃO do ato de HOMOLOGAÇÃO (peça 32), com efeitos retroativos à data em que foi praticado o ato originário.

Niterói, 21 de fevereiro de 2024.

**ANGÉLICA LEMOS**

Supervisora de Licitações-Pregoeira Mat. 1127-4  
Fundação Estatal de Saúde e Niterói-FeSaúde

**ATO DE CONVALIDAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

De acordo com as conclusões e os fundamentos apresentados.

**CONVALIDO** a decisão tomada, autorizando a **HOMOLOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 47/2023, que teve como vencedora a empresa WR COMERCIO DE PAPEIS LTDA, por ter cumprido com todas as exigências previstas no edital, e ter apresentado proposta com maior vantajosidade para a Administração.

Reitera-se que esta convalidação se encontra respaldada nos princípios da Administração Pública e na Lei Federal nº. 9.784/99, visto que não se verifica lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, sendo o vício sanável na forma da lei.

Niterói, 21 de fevereiro de 2024.

**PEDRO GILBERTO ALVES LIMA**

Diretor Geral  
Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)

